



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.526 - AM (2012/0180184-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PPG INDUSTRIES INC
ADVOGADOS : GERMANO COSTA ANDRADE
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S)
EMBARGANTE : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S)
LUÍS PAULO GERMANOS E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar contradição entre os fundamentos do voto condutor do julgado e o resultado do julgamento colegiado.

2. São incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão e contradição no acórdão recorrido.

3. Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte embargante que deixa de apontar, nas razões dos embargos declaratórios, a real existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado, centrando seus argumentos no inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Embargos declaratórios de Di Gregório Navegação Ltda. acolhidos. Embargos declaratórios de PPG Industries Inc. rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA e rejeitar os embargos de declaração de PPG INDUSTRIES INC, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.526 - AM (2012/0180184-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PPG INDUSTRIES INC
ADVOGADOS : GERMANO COSTA ANDRADE
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S)
EMBARGANTE : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S)
LUÍS PAULO GERMANOS E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Ambas as partes opuseram embargos declaratórios a acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM NAVIO DE CARGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO PARA O ESTADO-JUIZ. MATÉRIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O julgamento *extra petita* não ocorre quando o provimento do recurso é dado em razão dos pedidos formulados pela parte que se afirma prejudicada, mormente quando não consegue expor qual o excesso no julgamento nem o prejuízo que sofreu.

2. Tratando-se de ação de reparação de danos proposta com o fim de se obter indenização por prejuízos advindos de explosão em navio de carga cujo objeto não envolve fatos da navegação, mas ato ilícito subjetivamente considerado, aplica-se o Código Civil no que tange à prescrição.

3. A prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 conta-se a partir de 11.1.2003, observando-se as regras de transição do art. 2.018.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de provas enseja a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Para o Estado-Juiz, matérias atinentes ao direito probatório, não estão sujeitas à preclusão.

6. Não há nulidade no acórdão que utiliza como razões de decidir os fundamentos da sentença, desde que contenham em si elementos suficientes à manutenção da decisão, considerados os argumentos postos no recurso oferecido.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando-se o grau de complexidade dos autos, a responsabilidade assumida pelo advogado e a justa remuneração do trabalho profissional. Portanto, devem ser fixados equitativamente.

Valores muito reduzidos ou excessivamente elevados não atendem a esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério, podendo, em tais hipóteses, ser revistos pelo STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente."

Di Gregório Navegação Ltda. afirma haver contradição entre o resultado do julgamento e o que efetivamente foi debatido e decidido na sessão de julgamento. Sustenta que no voto condutor consta a reforma do acórdão recorrido para serem reduzidos os honorários advocatícios a 15%. Todavia, esse entendimento foi superado pela Turma, tendo à outra orientação aderido o Ministro relator. Nada obstante, o voto e respectivo acórdão não retrataram o novo entendimento.

Assim, pede sejam acolhidos os embargos para adequação do resultado do julgamento.

PPG Industries Inc., em seus embargos, afirma que há três pontos que necessitam de elucidação, sobre eles discorrendo por quase 15 laudas.

Sustenta a ocorrência de obscuridade com relação ao que ficou decidido sobre a prescrição. Afirma que, ao contrário do que consta no acórdão ora embargado, a ação está fundada em "sinistro marítimo"; que foi reconhecida, no Tribunal Marítimo, a natureza fortuita do sinistro, fato que afasta a responsabilidade da PPG; e que demonstrou que a prescrição é de um ano, segundo art. 449, item 3, do Código Comercial.

Também aduz que há omissão no julgado, visto que, na verdade, não haveria uma única evidência de nexo de causalidade. Acrescenta que todas as afirmações que ensejam a responsabilidade são conjecturas já que não há certeza de que a explosão no navio foi causada pela carga da embargante.

Afirma que não pretende a revisão de provas, mas a indicação, nos autos, das evidências de sua responsabilidade.

Por fim, argumenta que houve erro material porquanto não se poderia falar em *quantum debeat* e em *an debeat* já que, sob sua ótica, nada foi provado nesse sentido. Considerando essa situação, houve julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus* no acolhimento dos embargos declaratórios.

Afirma que o erro material reside no fato de ter havido entendimento equivocado do julgador, no sentido de que a embargante pretendia a alteração do julgado na parte em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinara a liquidação por artigos para que a liquidação se desse por arbitramento. Esclarece que suas assertivas eram de que “não há que se falar em liquidação, seja por artigos, seja por arbitramento”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.526 - AM (2012/0180184-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar contradição entre os fundamentos do voto condutor do julgado e o resultado do julgamento colegiado.

2. São incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão e contradição no aresto recorrido.

3. Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte embargante que deixa de apontar, nas razões dos embargos declaratórios, a real existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado, centrando seus argumentos no inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Embargos declaratórios de Di Gregório Navegação Ltda. acolhidos. Embargos declaratórios de PPG Industries Inc. rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na ação de que tratam os autos, foram opostos dois embargos declaratórios: um pela parte autora; outro pela ré.

I - Embargos declaratórios de Di Gregório Navegação Ltda.

Os embargos merecem provimento.

Afirma a embargante que não constou do voto condutor o entendimento da Turma, ao qual aderi, de manter o percentual dos honorários advocatícios fixado na instância *a quo*.

De fato, na sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 20.4.2015, apesar de ter proposto, em meu voto, a reforma do acórdão para reduzir a verba honorária ao percentual de 15%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministro Villas Bôas Cueva suscitou divergência no ponto, propondo que a referida verba permanecesse no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Esse entendimento predominou entre os demais Ministros e a ele aderiu, revendo meu voto, que, no entanto, foi publicado na forma original.

Assim, os **embargos declaratórios merecem acolhimento para adequação do acórdão embargado ao que efetivamente foi decidido**, devendo da parte dispositiva constar o seguinte:

“Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento apenas para afastar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.”

II - Embargos declaratórios de PPG Industries Inc.

PPG Industries Inc., em seus embargos, aponta a existência de omissão, contradição e erro material. Contudo, não se verifica nenhum desses vícios já que, até mesmo quando se falou em erro material, as alegações mal disfarçam a utilização dos embargos como meio de rediscussão do julgado.

Já que instado a tanto, reitero o que já vem sendo muito debatido nos tribunais, isto é, que o aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, muito menos servem como via para formulação de questionamentos sobre teses e fundamentos já debatidos nas razões de decidir. É certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a real existência de vícios no julgado, hipótese que não a dos autos.

Na espécie, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão ao reexame das questões discutidas no recurso especial.

Com efeito, no que diz respeito à prescrição, não há obscuridade, pois o acórdão está bem claro quanto aos motivos de fazer incidir a regra do Código Civil, e não do Código Comercial, sobre a prescrição. Confira-se:

"O objeto do presente feito é obter indenização por prejuízos sofridos por atos ilícitos subjetivamente considerados, do qual surgem a responsabilidade e o 'dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento de uma obrigação' (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 24)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, o posicionamento de se aplicar ao caso o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 3 anos a pretensão à reparação civil.

Também não se verifica a alegada omissão sobre possível falta de “evidência de nexo de causalidade”. Omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios é aquela que se relaciona à falta de manifestação sobre ponto controvertido. No presente feito, tais pontos foram todos analisados, inclusive o que diz respeito à existência dos elementos da responsabilidade civil.

Tanto não houve omissão que a recorrente postula abertamente a reavaliação das provas produzidas nos autos, inclusive formulando questionamento sobre documentos específicos que enumerou no final do recurso.

Não havendo, portanto, omissão, os embargos são rejeitados.

Já no que tange aos erros materiais, trata-se de defeitos de expressão, tais como erros de grafia, de valor, de somas algébricas, etc. São inexatidões que não chegam a afetar o entendimento desenvolvido no julgado.

No caso, as alegações de erro material estão embasadas no inconformismo com o resultado do julgado já que, nas razões dos embargos, a parte reiterou os argumentos antes invocados, já analisados e decididos.

O Tribunal de Justiça acolheu os embargos opostos pela ora recorrente ao acórdão que decidiu a apelação e deu-lhe provimento para determinar que a liquidação se fizesse por arbitramento – isso porque a embargante insurgira-se contra a liquidação por artigos, como fixado na sentença.

A partir daí, a embargante passou a discutir o desacerto do julgado, mas por ter acolhido suas postulações. Nos presentes embargos, buscando esclarecer a questão, disse que não se poderia falar em *quantum debeatur* se o *an debeatur* não foi provado.

Essa questão foi solvida no acórdão ora embargado nestes termos:

"Na verdade, a recorrente, ao opor os embargos, fez uma série de requerimentos que permitiam qualquer interpretação, inclusive a de que a liquidação por artigos não era adequada. Sustentou isso não só naquela peça, como também no recurso especial.

Com efeito, verifica-se nos embargos, opostos sob a assertiva de existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório no corpo do julgado, a alegação de que não se poderia ter relegado a apuração da indenização para a fase de liquidação por artigos por falta de comprovação do próprio dano. A embargante desenvolveu esse argumento, suscitando violação do art. 475-A do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 1.871). Consequentemente, o relator acolheu os embargos declaratórios ao entendimento de que a parte estava com razão e por isso a liquidação deveria ser processada por arbitramento (e-STJ, fls. 1.925/1.926).

Não cabe agora à recorrente dizer que suas assertivas estavam equivocadas e que a decisão causou-lhe prejuízos, sendo *extra petita*."

Evidentemente que não há nenhum erro material no julgado; nem mesmo o conceito de erro material se amolda aos requerimentos da embargante.

Por fim, requer a parte manifestação específica, entre outras questões, sobre o porquê de "os documentos de fls. e-STJ 808/819, 994/997, 442, 1369/1376, 967 e 972" terem sido desconsiderados no julgamento da causa.

Data venia, o Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte, mormente quando não consegue demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

A propósito, cito o seguinte julgado:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum [...]" (EDcl no REsp n. 739/RJ, relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.1990.)

Verifica-se, assim, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, estando as razões de desprovimento do recurso especial bem consignadas no acórdão embargado.

A recorrente não disfarça a utilização dos presentes embargos, mesmo inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento e sua intenção de reexame de provas. Isso enseja a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Rejeito, portanto, os embargos declaratórios com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Conclusão

Ante todo o exposto:

- a) **acolho os embargos de Di Gregório Navegação Ltda.; e**
- b) **rejeito os embargos de PPG Industries Inc. com aplicação de multa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180184-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.526 / AM** **EDcl no**

Números Origem: 1060005182 20100026933 20100026933000100 20100026933000100000
20100026933000201 20100026933000203 20100026933000205

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PPG INDUSTRIES INC
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S)
GERMANO COSTA ANDRADE
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARICI GIANNICO
RECORRIDO : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
LUÍS PAULO GERMANOS E OUTRO(S)
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PPG INDUSTRIES INC
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S)
GERMANO COSTA ANDRADE
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO
EMBARGANTE : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
LUÍS PAULO GERMANOS E OUTRO(S)
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA e rejeitou os embargos de declaração de PPG INDUSTRIES INC, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.